

PROEX n=42/1956

PROTÓCOLO

FLS. ....

LIV. Nº. ....



*1956*

# Câmara Municipal

DE

**BENTO GONÇALVES**

Nome: *Ofício n: 62*

Data: *5-10-56*

Assunto: *Proposto Lei n: 42 de 4.10.56*

*Alterar a Lei ref. a taxa Rodágio*

Distribuição: *Economia e Finanças*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Bento Gonçalves, 4 de outubro de 1956

Ofício nº 62

Sr. Presidente

Estamos remetendo a essa Egregia Câmara, o incluso Projeto de Lei que "Dá nova redação á Lei nº 9, de 31/12/47 e revoga as Leis Nº 78, de 15/12/49 e Nº 185 de 1/12/52 e nº 273 de 29/12/54.

Esta alteração na Lei que regula a Taxa de Rodágio torna-se necessária em vista das dificuldades que apresenta, atualmente, a lei em vigor e que prevê o pagamento da taxa "em serviços" ou, na falta, em dinheiro.

É do conhecimento de todos que os proprios agricultores lutam com falta de braços para os seus proprios trabalhos, razão porque se esquivam de executar os dias de serviço na estrada ou mandam seus filhos menores, mesmo porque ha coincidência nas épocas de fazer a conservação de estradas com os trabalhos de poda seca, poda verde, sulfatagem ou colheitas do trigo, milho etc. Isto tudo traz transtornos e dificuldades, tanto para os contribuintes como para a Prefeitura.

Pela nova arrecadação o contribuinte pagará a Taxa de Rodágio, "em dinheiro", de acordo com a tabela anexa ao Projeto de Lei. A Prefeitura empregará para a conservação das estradas as suas proprias turmas e os caminhões dos distritos. Se isto ainda não fôr suficiente chamará, então, outros trabalhadores avulsos.

O calculo efetuado para a taxaçoão está na base de Cr\$ 100,00, correspondentes ao salário mínimo e que servirão para pagamento dos elementos empregados pela Municipalidade.

Aproveitamos o ensejo para reiterar a V. S. os protestos de alto apreço e distinta consideração

*José Mário Mônaco*

José Mário Mônaco

Prefeito

Á SUA SENHORIA O SENHOR ANACLETO ADORINDO TEDESCO

DD. Presidente da Câmara de Vereados

NESTA CIDADE

*A Comissão de Economia e Finanças para emitir parecer. Em 5 de outubro de 1956 Anacleto Adorindo Tedesco Presidente*

Na qualidade de  
 relator, desejo a quem  
 de ser adotada a mesma  
 medida al tanto, pois a  
 de fôrças para a obra, o  
 com muita experiência, o  
 Sala das Sessões  
 12/10/56  
 Plinio A. Castellarin

Aprovado por unanimidade  
 de votos. Lei T.º discussões  
 em 16-11-1956  
 President

Sr. Presidente

Sou de parecer pela aprovação de projeto  
 anexo, com os seguintes itens a serem  
 acrescentados ao mesmo:

- 1.- Ao proprietário da área tributada não-  
 lhé é proibido trabalhar na construção, e on-  
 servação e melhoramento das estradas ao en-  
 cargo da municipalidade.
- 2.- Receberá por dia de trabalho a base do  
 salário mínimo vigente na data. Nunca o to-  
 tal da remuneração, correspondente aos dias  
 de trabalho, não ultrapassará a taxa anual  
 paga pelo mesmo.
- 3.- Os proprietários recolherão a Taxa Rodov-  
 viária de conformidade com esta Lei, independen-  
 te se irão ou não trabalhar na estrada

Plinio A. Castellarin  
 Plinio A. Castellarin

Estou de acordo pleno,  
 com o parecer do relator  
 vereador Uchelini  
 em 9/11/56  
 Hugo Callegari



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICIPIO DE BENTO GONÇALVES  
CÂMARA DE VEREADORES

Exmo. Sr. PRESIDENTE;

Os vereadores que esta subscrevem, veêm, na forma do Artigo numero 90 do Regimento Interno da Casa, apresentar ao Porjeto de Lei n° 42 de 4 de Outubro do corrente ano, originário do Poder Executivo, a seguinte Emenda

MODIFICATIVA :

Artigo - 10°- A Prefeitura poderá aproveitar, sempre que possível e conveniente, para conservação e melhoramentos nas estradas de rodagem do interior do município, a mão de obra masculina dos proprietários das áreas de terras agrícolas sobre as quais haja recaído a lotação para efeito da tributação constante da presente Lei. Pelo serviço prestado receberá o proprietário, dos cofres municipais, em dinheiro, a importancia que lhe corresponder, pelos dias de trabalho que prestou, sempre calculados na base do salário mínimo pago pela Prefeitura e vigente na época da prestação dos serviços à Municipalidade.

Para grafo 1° - Para a prestação dos serviços referidos neste artigo, terão preferencia os proprietários de pequenos recursos financeiros, levando-se em conta a produtividade das terras que cultiva e de sua exclusiva propriedade.

Parágrafo- 2° - É defeso ao proprietário das terras, requerer o encontro de contas pelos serviços prestados. A taxa deverá ser paga de conformidade com o preceituado no Artigo numero seis (6) desta Lei.

Artigo - 2° - Revogam-se as disposições em contrário; esta Lei entrará em vigor a partir de 1° de Janeiro do ano de 1957.-

Sala das Sessões, 16 de Novembro 1956

*Quint. Sick*  
*José Carlos*

Aprovado por unanimidade de votos por esta emenda, em discussão e votação.  
Em 16 de Novembro 1956  
Quaestor Adelino Teodoro  
Presidente

Aprovado por unanimidade, Rejeitada por maioria de votos a presente emenda em ultima votação e discutida por 5 a 4 votos.  
Em 23/11/56  
Quaestor Adelino Teodoro  
Presidente

*[Faint, illegible text and lines at the bottom of the page]*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICIPIO DE BENTO GONÇALVES  
CÂMARA DE VEREADORES

Exmo. Sr. PRESIDENTE;

Os vereadores que esta subscrevem, veêm, na forma do Artigo numero 90 do Regimento Interno da Casa, apresentar ao Projeto de Lei nº 42 de 4 de Outubro do corrente ano, originário do Poder Executivo, a seguinte Emenda

MODIFICATIVA :

Artigo - 10º - A Prefeitura poderá aproveitar, sempre que possível e conveniente, para conservação e melhoramentos nas estradas de rodagem do interior do município, a mão de obra masculina dos proprietários das áreas de terras agricolas sobre as quais ha ja recaído a lotação para efeito da tributação constante da presente Lei. Pelo serviço prestado receberá o proprietario, dos cofres municipais, em dinheiro, a importância que lhe corresponder, pelos dias de trabalho que prestou, sempre calculados na base do salário mínimo pago pela Prefeitura e vigente na época da prestação dos serviços à Municipalidade.

Para grafo 1º - Para a prestação dos serviços referidos neste artigo, terão preferencia os proprietarios de pequenos recursos financeiros, levando-se em conta a produtividade das terras que cultiva e de sua exclusiva propriedade.

Parágrafo - 2º - É defeso ao proprietario das terras, requerer o encontro de contas pelos serviços prestados. A taxa deverá ser paga de conformidade com o preceituado no Artigo numero seis (6) desta Lei.

Artigo - 2º - Revogam-se as disposições em contrário; esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de Janeiro do ano de 1957.-

Sala das Sessões, 16 de Novembro 1956

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

## PROJETO DE LEI

Nº 42  
de 4 de outubro de 1956.

DÁ NOVA REDAÇÃO À LEI Nº9, DE 31/12/47 E  
REVOGA AS LEIS NºS.78, de 15/12/49, 185 DE  
10/12/52 e 273 DE 29/12/54.-

JOSÉ MARIO MÔNACO, Prefeito Municipal de Bento Gonçalves.

Faço saber que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a  
Lei seguinte:

Art.1º-A Lei nº 9, de 31 de dezembro de 1947, que cria a Taxa de Rodágio, fixa sua incidência e prescreve normas para seu lançamento, arrecadação e aplicação, passará a ter a seguinte redação, revogadas as Leis nºs 78 de 15 de dezembro de 1949, 185 de 10 de dezembro de 1952 e 273, de 29 de dezembro de 1954:

### DA TAXA DE RODÁGIO, SUA INCIDÊNCIA E APLICAÇÃO

Art.1º-É criada a Taxa de Rodágio, cuja renda será aplicada exclusivamente na construção, conservação e melhoramento das estradas a cargo do Município.

Art.2º-A Taxa de Rodágio incide sobre todo indivíduo que, com economia própria, ocupar terras agrícolas no Município.

Art.3º-A Lei Orçamentária fixará anualmente no respectivo serviço, excluídas as despesas com administração, dotações para mão de obra e material de aplicação, nunca inferiores à previsão da refeita da Taxa de Rodágio, não podendo a verba ser posteriormente reduzida, salvo se com execução orçamentária não for possível realizar 70% da receita prevista neste tributo.

### DO LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

Art.4º-O lançamento da Taxa de Rodágio terá por base a extensão da propriedade ocupada, e será cobrada conforme as quotas constantes da tabela anexa a presente Lei.

Art. 5º-O tributo será lançado de acordo com a declaração feita pelo contribuinte, devidamente controlada pela Prefeitura.

.....Reg. no Livro de Leis n.º.....

a fl.                      Data supra.

.....  
Secretário do Município

Revisada votação para  
proximas sessões, por seguir  
simentos vereador Edado  
Luz e hehr

em 9/11/56  
~~Francisco de Paula de Jesus~~  
Presidente

Aprovado em ultima  
votacao e discussao

O presente projeto, por  
unanimidade de votos

Sala, Sessao em

23/11/1956

Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

..... PROJETO DE LEI

Art.6º-A arrecadação da Taxa de Rodágio será realizada à boca do cofre na séde do Município,durante o mês de abril de cada ano.

§ único-Decorrido este prazo será cobrado ao contribuinte além da Taxa de Rodágio ,mais a multa regulamentar.

Art.7º- A forma de cobrança e classificação dos lotes e demais instruções ,serão objeto de regulamento Executivo.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.8º-É vedada qualquer construção,tapumes ou culturas, em um raio de 7 metros do eixo das estrada públicas municipais.

Art.9º-O pagamento da Taxa especificada no art.1º não isenta os proprietários e ocupantes de terras rurais de roçarem as respectivas testadas e da conservação das mesmas.

Art.2ºº-Revogam-se as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de Janeiro de 1956.-  
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, EM 4 DE OUTUBRO DE 1956.

*José Mario Monaco*  
JOSÉ MARIO MONACO  
PREFEITO

Reg. no Livro de Leis n.º  
a fl.            Data supra.

.....  
Secretário do Município



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

TAXA DE RODÁGIO

TABELA A QUE SE REFERE O ARTº 4º, DO PROJETO DE LEI  
Nº 42 DE 4/10/56.

1 - A Taxa de Rodágio de terrenos habitados e desabitados será cobrada dos proprietários ou ocupantes de terras rurais, de acôrdo com a seguinte tabela:

a) - Até 2 hectares, por ano.,.....	Cr\$ 480,00
b) - de 2,1 hectares à 5 hectares.,.....	Cr\$ 600,00
c) - de 5,1 hectares à 10 hectares.,.....	Cr\$ 720,00
d) - de 10,1 hectares à 15 hectares.,.....	Cr\$ 840,00
e) - de 15,1 hectares à 20 hectares.,.....	Cr\$ 960,00
f) - de 20,1 hectares à 25 hectares.,.....	Cr\$1.080,00
g) - de 25,1 hectares à 30 hectares.,.....	Cr\$1.320,00
h) - de 30,1 hectares à 35 hectares.,.....	Cr\$1.560,00
i) - de 35,1 hectares à 40 hectares.,.....	Cr\$1.800,00
j) - de 40,1 hectares à 45 hectares.,.....	Cr\$2.040,00
k) - de 45,1 hectares à 50 hectares.,.....	Cr\$2.280,00
l) - de 50,1 hectares à 60 hectares.,.....	Cr\$2.520,00
m) - de 60,1 hectares à 70 hectares.,.....	Cr\$2.760,00
n) - de 70,1 hectares em diante, por hectares ou fração que exceder mais	Cr\$ 120,00.

*Sei Mano Inouaco*